



Número: **0600447-85.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600430-18.2020.6.16.0075**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600447-85.2020.6.16.0000, com pedido liminar, impetrado por Coligação "Trabalho e Inovação por Toledo", em face de ato coator proferido pela Juíza Eleitoral Luciana Lopes do Amaral Beal, que indeferiu a tutela de urgência no bojo da Representação nº 0600430-18.2020.6.16.0075, ajuizada pela ora impetrante em face de Vox Data Pesquisa Assessoria e Publicidade Ltda. almejando a suspensão de divulgação dos resultados da pesquisa nº PR-08285/2020, de 30/9/2020, contratada e realizada pela Representada, para o cargo de Prefeito de Toledo/PR, ante a presença de inúmeros vícios que permeiam a referida pesquisa. A mencionada pesquisa nº PR-08285/2020, tem por objeto retificar a anterior pesquisa registrada sob o nº PR-04862/2020, sob a alegação de que, segundo a empresa Vox, a pesquisa original continha um vício de digitação no plano amostral, motivo pelo qual, fazendo uso da prerrogativa do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, bastaria corrigir este ponto, que a pesquisa estaria apta para divulgação. Entretanto, afirma que, além de a pesquisa retificadora ainda conter inúmeros vícios, a própria correção do chamado erro de digitação foi procedida após a realização das entrevistas, ou seja, no momento de contato com os entrevistados, os entrevistadores seguirem o plano amostral confessadamente viciado, para o que, proposta a ação, pugnou-se pela suspensão liminar da pesquisa, tendo a Magistrada Impetrada entendido por bem permitir a divulgação dos resultados e, considerando que a divulgação dos resultados está prevista o dia 6/10/2020, e que a decisão foi proferida em contrariedade ao ordenamento jurídico, violando o direito líquido e certo da Impetrante, impetrou o mandado de segurança para fins de conceder a segurança pleiteada.**

(Requer: seja deferida a concessão da segurança, em caráter liminar; seja promovida a notificação de terceiros interessados, em especial da Representada Vox Data Pesquisa Assessoria E Publicidade Ltda., de acordo com o art. 5º, incisos V e VI, da Resolução nº 23.600/2019; no mérito, julgue procedente a pretensão exordial, confirmando definitivamente a medida liminar que espera seja deferida, com a consequente confirmação da segurança pleiteada, determinando a proibição de divulgação dos resultados da pesquisa nº PR-08285/2020).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

TRABALHO E INOVACAO POR TOLEDO 55-PSD / 51-PATRIOTA / 25-DEM / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 43-PV  (IMPETRANTE)	ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA (ADVOGADO) THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER (ADVOGADO) GRACIELE ANTON (ADVOGADO) BRUNNO JOSE ZENNI (ADVOGADO) BRUNA ROHR NESELLO CECHINEL (ADVOGADO) MARCELO DALANHOL (ADVOGADO) ANDRE DALANHOL (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO) RUY FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO)
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL (IMPETRADO)	
JUÍZO DA 075ª ZONA ELEITORAL DA TOLEDO PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10605 916	05/10/2020 21:09	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600447-85.2020.6.16.0000**

**IMPETRANTE: TRABALHO E INOVAÇÃO POR TOLEDO  
55-PSD/51-PATRIOTA/25-DEM/77-SOLIDARIEDADE/11-PP/43-PV**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA - PR104384, THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER - PR102950, GRACIELE ANTON - PR102951, BRUNNO JOSÉ ZENNI - PR66522, BRUNA ROHR NESELLO CECHINEL - PR52595, MARCELO DALANHOL - PR31510, ANDRÉ DALANHOL - PR11288, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR0083807A, RUY FONSATTI JUNIOR - PR0024841A**

**IMPETRADO: LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZO DA 075ª ZONA ELEITORAL DA TOLEDO PR**

**Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

**VISTOS ETC.**

**I – Relatório**

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado pela **COLIGAÇÃO TRABALHO E INOVAÇÃO POR TOLEDO 55-PSD/51-PATRIOTA/25-DEM/77-SOLIDARIEDADE/11-PP/43-PV**, em face da decisão interlocutória exarada pela Excelentíssima Senhora Doutora Luciana Lopes do Amaral Beal, Juíza Eleitoral da 75ª Zona Eleitoral de Toledo-PR, então autoridade coatora, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral nos autos de Representação de Impugnação de Pesquisa Eleitoral nº0600430-18.2020.6.16.0075, ajuizada pelo impetrante em face de **VOX DATA PESQUISA ASSESSORIA E PUBLICIDADE LTDA.**

2. Referida decisão entendeu inexistentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que a pesquisa registrada sob o nºPR-04862/2020 e retificada sob o nºPR-08285/2020, respeitaria os requisitos previstos na Resolução TSE nº23.600/2019.

3. Na inicial do *mandamus* a impetrante alegou existir inconsistência no plano amostral, no que tange ao número de pessoas que seriam entrevistadas segundo seu grau de instrução, vez que totalizariam 95%. Suscitou que, a despeito da retificação promovida pelo instituto de pesquisa, a correção ocorreu no último dia previsto para a realização das entrevistas, ou seja, no



momento do contato com os entrevistados, seguindo o plano amostral viciado. Alegaram que os 5% dos eleitores da faixa “lê/escreve”, que deixaram de ser entrevistados, representam mais que a própria margem de erro máxima indicada pelo estatístico, que deveria ser de 3,67%.

4.Sustentaram ainda que a empresa de pesquisa não possuiria registro no CONRE da 4<sup>a</sup> Região, que alberga o Estado do Paraná, não possuindo registro adequado perante o órgão de classe competente.

5.Afirmaram também que ocorreu ocultação proposital dos nomes dos candidatos a vice-prefeito, o que caracterizaria vício insanável, que justificaria a suspensão imediata da divulgação de seus resultados.

6.Por fim, sustentando ser a decisão de primeiro grau teratológica, bem como estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, requerem a concessão liminar da ordem, para o fim de suspender a divulgação da pesquisa eleitoral impugnada, programada para ocorrer no dia 06.10.2020.

É o relatório. Decido.

## II – Da decisão e seus fundamentos

7.**Passo a decidir**com base no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

8.Como visto no relatório, a presente ação mandamental tem por objeto a reforma de decisão proferida em 05.10.2020 pelo Juízo Eleitoral da 75<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Toledo-PR (ID 10603566, págs.50/53), exarada nos autos da Representação nº0600430-18.2020.6.16.0075, ajuizada pela impetrante em face de **VOX DATA PESQUISA ASSESSORIA E PUBLICIDADE LTDA**, postulando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nºPR-04862/2020 e retificada sob o nºPR-08285/2020.

9.Vale ressaltar que a pesquisa anteriormente registrada sob nºPR-4862/2020 foi retificada, tendo sido atribuído um novo número de registro (nºPR-08285/2020), com os novos dados e a nova pesquisa, que é objeto destes autos, com novo prazo para divulgação. Assim, a pesquisa anterior já não existe nos registros no site do TSE e, consequentemente, inapta para veiculação.

10.A decisão recorrida restou assim proferida:

### *DECISÃO*

*1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulada pela COLIGAÇÃO “TRABALHO E INOVAÇÃO POR TOLEDO” em face de VOX DATA PESQUISA ASSESSORIA E PUBLICIDADE LTDA.*

*Afirma a impugnante que a representada registrou pesquisa eleitoral junto ao Tribunal Superior Eleitoral na data de 27/09/2020, a qual recebeu o nºPR-04862/2020, tendo como contratante a própria representada.*

*Consta que após impugnação da pesquisa nos autos nº0600428- 48.2020.6.16.0075, a própria representada noticiou a existência de erro material e, usando da prerrogativa do art.8º da Resolução TSE nº23.600/2019, pediu o cancelamento e registrou nova pesquisa que recebeu o nºPR-08285/2020.*



*Aduz que as informações registradas pela representada não satisfazem as exigências contidas no artigo 2º, caput, da Resolução TSE nº23.600/2019 e apresentam as seguintes irregularidades insanáveis: a) o fato de que foi a própria empresa contratante que realizou os trabalhos; b) favorecimento disposto no disco da pesquisa; c) inconsistência do plano amostral devido a utilização do mesmo questionário da pesquisa anterior que já havia sido aplicado aos entrevistados; d) inexistência de registro da empresa contratada no CONRE 4; e) ocultação proposital do nome dos candidatos a vice-prefeito.*

*Assim, requer seja concedida, liminarmente, inaudita altera pars, medida para suspender a divulgação da pesquisa impugnada e prevista para ser divulgada no dia 06/10/2020. No mérito, pugna pela procedência do pedido, com a confirmação da medida liminar, para que a representada se abstenha de divulgar sob qualquer forma os resultados da pesquisa eleitoral ora impugnada.*

*É o breve relato. Decido.*

***Inicialmente registro que a pesquisa retificada e registrada sob nºPR-08285/2020 já foi objeto de análise nos autos nº0600428-48.2020.6.16.0075. No entanto, considerando a existência de novos apontamentos dentre outros de repetição já apreciados, passo a tecer as seguintes ponderações em cumprimento ao disposto no art.93, IX, da Constituição Federal.***

*A tutela provisória consiste em tutela de urgência (art.300, do CPC) e de evidência (art.311, do CPC).*

*Conforme o disposto no art.300 do Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

*A par disso, e nos termos do artigo 16, §1º, da Resolução TSE nº23.600/2019, “Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados”.*

*Segundo o registro nºPR-04862/2020 e sua retificação nºPR-08285/2020, a pesquisa é sobre intenções de voto para Prefeito do Município de Toledo/PR, e foi realizada entre os dias 28/09/2020 a 30/09/2020, constando a data de 06/10/2020 para a divulgação dos resultados.*

*É dever das empresas/institutos que realizam pesquisas de opinião voltadas às eleições ou aos seus candidatos, promoverem o prévio registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco (05) dias antes da divulgação (art.2º da Resolução TSE nº23.600/2019).*

*No caso, a alteração/retificação do registro da pesquisa que implica na atribuição de novo número de identificação à pesquisa e o reinício da contagem do prazo para a nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa, encontra amparo no disposto no artigo 8º da Resolução TSE nº23.600/2019.*

*No registro deve constar o plano amostral e a metodologia quanto a obtenção de dados relativos aos entrevistados (sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização da pesquisa). Deve, também, informar o intervalo de confiança, margem de erro e como se dá o sistema interno de controle, verificação, conferência e fiscalização dessa coleta.*

*Na pesquisa em exame consta entrevista de 700 pessoas, com intervalo de confiança estimado de 95% e margem de erro máxima de 3,6% para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra.*



*Em análise superficial, o fato da empresa representada promover por conta própria pesquisa eleitoral não constitui qualquer impedimento à sua divulgação. Ora, no próprio site do TSE onde as pesquisas são registradas há a possibilidade de informar ser a contratante a própria empresa que elabora a pesquisa, caso em que sequer é exigida a nota fiscal.*

*No que se refere ao alegado favorecimento disposto no disco da pesquisa, anoto que a legislação eleitoral não exige a adoção da metodologia do disco de resposta, contudo, vários institutos de pesquisa a adotam ao invés da indicação nominal dos candidatos em lista justamente para afastar a influência, por menor que seja, na intenção de voto do eleitor entrevistado.*

*Outrossim, o fato de um candidato “Tita Furlan” ter noticiado em grupo de whatsapp que a pesquisa teve a liminar de suspensão indeferida pela Justiça Eleitoral (print de tela inserido na p.6 da inicial), de sua simples leitura não se evidencia a alegada conotação de “comemoração” e nem mesmo qualquer indicativo de indução dos eleitores em prol de referido candidato ou de favorecimento a seu nome pela posição no disco.*

*Assim, e considerando que não foi demonstrado satisfatoriamente de que a forma como estão dispostas as alternativas no disco direcionam a pesquisa para um ou outro nome de candidato, esta circunstância não constitui óbice à divulgação da pesquisa.*

*Quanto as ponderações em relação ao percentual do grau de instrução “De analfabeto até ensino fundamental completo”, tenho que restaram superadas mediante o registro retificador da pesquisa eleitoral pela empresa representada, dentro do prazo legal, restando, pois, sanada a falha que poderia resultar em defeito na inferência estatística.*

*Aliás, consta expressamente no plano amostral da pesquisa PR-08285/2020 a correção do erro material (digitação) de 32% para 37% em relação ao grau de instrução “De analfabeto até ensino fundamental completo”, não havendo como prevalecer a presunção, ao menos em juízo de cognição sumária, de que no período de 28/09/2020 a 30/09/2020 não tenham sido entrevistados os 37% de referida categoria, até mesmo porque a retificação da pesquisa foi realizada no dia 30/09/2020, porquanto, dentro do período de vigência das entrevistas.*

*Com relação a inexiste ncia de registro da empresa contratada no CONRE da 4ª Região (que alberga o Estado do Paraná), a Lei nº6.839/1980 determina que uma empresa, que realiza pesquisas eleitorais, deve ter um registro no seu conselho competente. No entanto, conforme aliás já consignado na sentença prolatada nos autos de Representação sob nº0600149-62.2020.6.16.0075, a Resolução TSE nº23.600/2019, em seu artigo 2º, inciso IX, não exige o registro da pessoa jurídica (empresa) no Conselho Regional de Estatística quando do registro de pesquisas eleitorais nos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.*

*Não obstante, a própria representante informa que a empresa contratada possui registro “tão somente” no CONRE da 3ª Região (com abrangência no Estado de São Paulo). Nesse viés, eventual violação ao art.45, caput, do Decreto nº62.497/1968 e ao artigo 3º, caput, da Resolução CONFE nº323/2018, deverá ser apurada no âmbito administrativo perante o órgão competente, não estando a matéria afeta à esta Justiça Especializada.*

*Já quanto a ocultação do nome dos candidatos a vice-prefeito, tenho que tais informações são obrigatórias nos registros de candidaturas e na veiculação da propaganda eleitoral, não sendo exigível dentre os requisitos legais para a divulgação de pesquisa eleitoral.*

*Com efeito, para fins eleitorais, com lastro no artigo 300 do Código de Processo Civil e no artigo 16, §1º, da Resolução TSE nº23.600/2019, não verifico relevância no direito invocado e nem a possibilidade de prejuízo de difícil reparação que autorize a concessão da liminar ora pleiteada.*



*Dianete do exposto, INDEFIRO o pedido liminar por quanto ausentes os requisitos legais e qualquer óbice à divulgação da pesquisa registrada sob nºPR-04862/2020 e retificada sob nºPR-08285/2020 junto ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE.*

*2. Como “não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória” (art. 18, §1º, da Res. TSE nº23.608/2019) e, considerando o caráter dinâmico da campanha eleitoral, excepcionalmente, DETERMINO a intimação da representante, por seus procuradores, para que, no prazo de um (01) dia, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sendo que o silêncio será interpretado como concordância tácita de continuidade. Em caso de desistência, voltem conclusos para extinção e arquivamento.*

*3. Não havendo manifestação no prazo ou insistindo-se no prosseguimento, determino a CITAÇÃO da representada ou de seus advogados, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de dois (02) dias (art. 18 da Res. TSE nº23.608/2019).*

*4. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Pùblico Eleitoral para parecer no prazo de um (01) dia (art. 19 da Res. TSE nº23.608/2019) e, em seguida, voltem conclusos (art.20 da Res. TSE nº23.608/2019).*

*5. Ciência ao Ministério Pùblico Eleitoral.*

*6. Intimações e diligências necessárias.*

*Toledo, 05 de outubro de 2020.*

*Luciana Lopes do Amaral Beal*

*Juíza da 75ª Zona Eleitoral”.*

11. Quanto ao cabimento do *Mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

*Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).*

***Art.5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:***

***I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;***

***II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;***

***III - de decisão judicial transitada em julgado.***

12. Contudo, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de manifesta ilegalidade, como bem se observa na Súmula 22: “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

13. Partilha deste entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça:



*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1.Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2.Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio *pas de nullité sans grief*, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3.O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória. 4.Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1.O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente do STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal. 2.A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3.No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, por quanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº598.365/MG. Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada. 4.Agravo regimental não provido (AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).*

14. A palavra teratologia tem origem no grego e significa conjunto de monstros ou monstruosidades, portanto, uma decisão teratológica é aquela proferida pelo Poder Judiciário que extravasa o “normal”, ou seja, excessivamente errônea, manifestamente ilegal.

15. E assim, da análise detida dos autos de Representação de impugnação de pesquisa eleitoral e da decisão atacada não se extrai a ilegalidade ou a teratologia apontadas pelo impetrante.

16. Com efeito, a decisão impugnada não é teratológica e tampouco ilegal, vez que apresenta, de maneira fundamentada, as razões pelas quais a autoridade apontada como coautora entendeu, diga-se, com correção, pela negativa da concessão da liminar pleiteada, baseada nas informações e argumentos trazidos na Representação.

17. De fato, a juíza eleitoral, naquele momento de cognição sumária, manifestou-se sobre as alegações relativas à nova estratificação para o grau de instrução dos eleitores e sua suficiência no plano amostral.

18. E neste sentido, verifica-se que o plano amostral de 700 pessoas é o mesmo anteriormente registrado, logo, a proporção de entrevistados que compõem a grau de instrução estratificado é que será alterado na análise. Ademais, a empresa Representada alega que se tratou apenas de um erro de digitação e não na realização da pesquisa. Inobstante, nesta fase preliminar não há elementos para comprovar que não seria possível realizar as entrevistas que supostamente faltassem para preencher a nova porcentagem, no dia remanescente para a realização da

pesquisa, quando a média de período de realização total das pesquisas registradas em Toledo, no site do Tribunal Superior Eleitoral, é de 03 (três) dias.

19.Outrossim, manifestou-se pontualmente sobre as insurgências do representante, ora impetrante, acerca da alegada ausência de registro da empresa perante o CONRE correspondente (no caso Paraná), o que, em princípio não é necessário pela legislação e jurisprudência eleitoral.

20.No mesmo sentido é o entendimento quanto à necessidade de inclusão dos candidatos a vice-prefeitos no círculo de candidatos, ou seja, desnecessário, vez que o cargo ora inquirido é o de prefeito, conforme o artigo 3º da Res. TSE nº23.600/19.

21.Como se vê, a decisão afastou específica e fundamentadamente, de acordo com a legislação eleitoral vigente, as irregularidades suscitadas pela impetrante/representante, exarando os motivos pelos quais entende superadas as alegações da impugnação à divulgação da pesquisa eleitoral, ao menos naquele momento de cognição não exauriente.

22.Em conclusão, não sendo a decisão teratológica e nem ilegal, inexiste direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

### **III – Dispositivo**

23.**ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandado de segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

24.Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

25.Autorizo a Srª Secretaria Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta decisão.

26.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado digitalmente*.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

